

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 7.148, DE 2025

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego, estabelece diretrizes para a promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho formal e autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de estímulo à contratação, e dá outras providências.

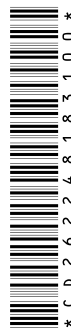
Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O PL 7148/2025 institui a Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego, voltada a jovens de 18 a 24 anos em busca do primeiro vínculo formal. O texto fixa diretrizes como valorização do trabalho, redução de barreiras à contratação de jovens sem experiência, articulação com políticas de educação e qualificação e respeito à livre iniciativa. Também prevê instrumentos de estímulo a serem definidos pelo Executivo, como programas de apoio à contratação, incentivos econômicos, creditícios e financeiros, certificação de boas práticas, priorização em programas públicos e parcerias institucionais. Tudo em caráter voluntário, com coordenação federal e acompanhamento por indicadores, sem criação automática de despesa obrigatória.

Na justificação, o autor, o ilustre Deputado Amom Mandel, sustenta que o principal problema enfrentado pela juventude é a dificuldade de acesso ao primeiro emprego formal, agravada pela exigência de experiência prévia e pela competição no mercado, o que alimenta desemprego, informalidade e desalento. O projeto é apresentado como uma resposta



gradual e indutora, sem impor obrigações diretas às empresas nem gerar, de imediato, renúncia fiscal ou despesa obrigatória, justamente para preservar a livre iniciativa, o equilíbrio fiscal e a flexibilidade administrativa.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes a política de emprego, nos termos art. 32, inciso XVIII, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A problemática da inserção de jovens no mercado de trabalho formal constitui um dos desafios mais persistentes da estrutura socioeconômica brasileira, exigindo intervenções que transcendam o mero assistencialismo e alcancem a eficácia da inclusão produtiva.

No horizonte de 2025 e 2026, o cenário laboral apresenta uma dicotomia acentuada, pois enquanto a taxa de desemprego geral no Brasil atingiu níveis historicamente baixos, situando-se em 5,1% no encerramento de 2025,¹ a juventude permanece aprisionada em indicadores de desocupação que superam o dobro da média nacional.²

É nesse contexto de desigualdade geracional que o Projeto de Lei 7148 de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe a instituição da Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego. O referido projeto

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/01/desemprego-atinge-menor-nivel-da-serie-historica-e-mercado-de-trabalho-registra-recordes-em-2025> Acesso em: 14 de mai. 2026.

² Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/balanco-social/desemprego-entre-jovens-de-18-a-24-anos-e-mais-que-o-dobro-da-media-geral/> Acesso em: 14 de mai. 2026.



busca mitigar as barreiras de entrada, como a exigência de experiência prévia, utilizando uma abordagem de caráter indutor e voluntário, fundamentada na cooperação entre o Estado e o setor produtivo.

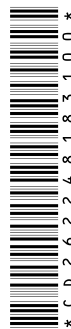
Nessa linha, entendemos que a proposição é oportuna e meritória. Em primeiro lugar, porque busca corrigir uma falha de mercado clássica, que é a assimetria de informação. Os empregadores, diante da incerteza sobre a produtividade de um candidato sem histórico laboral, tendem a preferir trabalhadores experientes, mesmo que a um custo salarial ligeiramente superior.

Isso gera um “equilíbrio de baixo nível” para os jovens, que não conseguem o primeiro emprego por não terem experiência e não conseguem experiência por não terem o primeiro emprego. A proposição atua exatamente na tentativa de quebrar esse ciclo, propondo instrumentos que reduzam o risco percebido pela empresa na contratação inicial.

Além disso, a política pensada tem caráter indutor e gradual, evitando a imposição de obrigações compulsórias que poderiam gerar resistências no setor privado ou intervenção excessiva na livre iniciativa. Desse modo, o projeto autoriza o Poder Executivo a adotar medidas que incluem programas de apoio direto, incentivos econômicos e creditícios, e o reconhecimento de boas práticas empresariais através de certificações. A inovação reside também na integração de incentivos reputacionais (como selos de certificação) com benefícios práticos (prioridade em compras governamentais e fomento).

Entretanto, é possível aperfeiçoar a proposição. Primeiramente, temos que evitar o risco de deslocamento, que ocorre quando o subsídio ajuda uma empresa a ser mais competitiva a ponto de suas concorrentes que não usam o programa precisarem demitir trabalhadores.

Além disso, há o risco de o programa beneficiar apenas os jovens que já estão “quase integrados”, ou seja, aqueles com melhor escolaridade, deixando os mais excluídos ainda mais distantes do mercado. Nesse sentido, a experiência internacional oferece modelos consolidados que podem inspirar o refinamento do PL nº 7148, de 2025.



No Chile, por exemplo, o “Subsídio ao Emprego Jovem” foca nos 40% mais vulneráveis e paga um bônus diretamente ao trabalhador e outro ao empregador. Avaliações mostram um aumento de 3 pontos percentuais na probabilidade de emprego formal, provando que o subsídio direcionado funciona como uma “ponte” eficaz. A lição do Chile é clara no sentido de que o incentivo deve ser calibrado para as populações de baixa renda, onde o impacto marginal da política é maior.³

Por tais razões, oferecemos ajustes no texto a fim de potencializar o impacto da proposição, assegurando que ele se torne uma ferramenta efetiva de transformação social, nos termos da emenda em anexo.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do PL nº 7148, de 2025, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2026-7587

³ Youth employment subsidies – Multiple countries, OECD. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/11/oecd-youth-policy-toolkit_7ae28a3d/youth-employment-subsidies-multiple-countries_6d6c03d4/ab8de30c-en.pdf Acesso em: 14 de mai. 2026.



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 7.148, DE 2025

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego, estabelece diretrizes para a promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho formal e autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de estímulo à contratação, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte parágrafo 3º:

"Art. 4º

.....

§ 3º Os instrumentos de incentivo previstos neste artigo deverão, nos termos da regulamentação do Poder Executivo:

I - priorizar empresas que demonstrem taxas de retenção de jovens em primeiro emprego superiores à média do setor de atividade; e,

II - ter graduações de incentivo que favoreçam empresas que contratarem jovens pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) e oriundos de escolas públicas." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2026-7587

